

EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 0023/2026, Licitação Eletrônica nº 1095183, que tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA TERCEIRIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APOIO ADMINISTRATIVO III, PARA SGPAR - PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A.”.

A decisão administrativa de fl. 884 motivou o ato de revogação da seguinte forma::

“Diante do exposto, revogo o Pregão Eletrônico nº 0023/2026, por razões de interesse público devidamente motivadas, em razão do remanejamento de recursos financeiros destinados às despesas de custeio, promovido após a instauração do procedimento licitatório. A alteração do cenário constitui fato superveniente que impôs a priorização de despesas essenciais, tornando inoportuna a contratação pretendida, neste momento.

Não se trata de irregularidade do procedimento licitatório ou de vício em seus atos, mas de modificação das circunstâncias fáticas e orçamentárias que fundamentaram a abertura da licitação, autorizando sua revogação, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da supremacia do interesse público.”

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

O art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da Porto de São Francisco do Sul assim dispõe:

“Art. 90. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 74 deste Regulamento e no § 2º do art. 102 deste Regulamento, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade,**

de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado." [sem grifos no original]

A motivação apresentada é juridicamente apta a fundamentar a revogação do certame, uma vez que evidencia a ocorrência de fato superveniente à instauração da licitação, consistente no remanejamento dos recursos orçamentários destinados às despesas de custeio, circunstância que alterou substancialmente o contexto fático e financeiro existente quando da deflagração do procedimento licitatório.

A revogação da licitação distingue-se da anulação justamente porque não decorre da existência de vício de legalidade no procedimento, mas da perda da conveniência e da oportunidade administrativa em razão de fatos supervenientes devidamente motivados.

Cumprе destacar que o princípio da responsabilidade na gestão fiscal impõe aos administradores públicos atuação prudente e compatível com a disponibilidade financeira da estatal, sendo incompatível com esse dever a manutenção de procedimento licitatório destinado à contratação cuja oportunidade deixou de existir em razão da necessidade de readequação das despesas públicas.

Para revogação da licitação, importante observar o disposto no § 3º, art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS:

“§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 50 deste regulamento, a revogação ou a anulação da licitação **somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**”

Assim, visando assegurar o direito ao contraditório e o exercício da ampla defesa aos licitantes interessados, deverá ser concedido um prazo razoável de 3 (três) dias úteis para que manifestem eventual contestação à decisão de revogação da licitação.

Ressalte-se, ainda, que eventual manifestação dos licitantes não possui o condão de impedir automaticamente a revogação, mas visa assegurar a observância das garantias constitucionais do devido processo legal.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, este setor jurídico manifesta-se pela viabilidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 0023/2026, Licitação Eletrônica nº 1095183.

Nos moldes do §3º do art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS, visando assegurar o direito ao contraditório e o exercício da ampla defesa, **deverá ser concedido um prazo razoável de 3 (três) dias úteis para que os licitantes manifestem interesse em contestar a decisão.**

Ressalte-se, ainda, que eventual manifestação dos licitantes não possui o condão de impedir automaticamente a revogação, mas visa assegurar a observância das garantias constitucionais do devido processo legal.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval
Diretora Jurídica e de Assuntos Regulatórios
OAB/SC 33.659
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XS844U8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 24/07/2026 às 14:24:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDY3OV82NzlfMjAyNI9YUzg0NFU4Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00000679/2026** e o código **XS844U8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.